

DECRETO N. 52.643, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1970

Regula o artigo 2.º da Lei de 9 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o efetivo do Quadro Especial de Policiamento Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Artigo 1.º — O presente decreto estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas indispensáveis às promoções das Oficiais e graduadas do Quadro Especial de Policiamento Feminino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo em vista as vagas a serem preenchidas de acordo com a lei.

Artigo 2.º — Os postos de graduações do Q.E.P.F. da Polícia Militar do Estado de São Paulo, obedecem à mesma escala hierárquica do Exército Brasileiro, até Coronel, inclusive, para oficiais e de 1.º a 3.º Sargento para praças, cuja ordem decrescente é a seguinte:

- I — Do círculo de Oficiais Superior
  - Coronel
  - Tenente Coronel
  - Major
- II — Do círculo de Capitães:
  - Capitão
- III — Do círculo de Oficiais Subalternos:
  - Primeiro Tenente
  - Segundo Tenente

IV — Do círculo de Praças:

- 1.º Sargento
- 2.º Sargento
- 3.º Sargento

Parágrafo Único — Os postos e graduações referidos neste artigo não serão conferidos, sob pretexto algum, a título honorífico

Artigo 3.º — O ingresso no Q.E.P.F., somente é permitido na graduação de 3.º Sargento, através de concurso de provas, seguido de Curso-Formação

Artigo 4.º — O ingresso no Quadro de Oficiais do Q.E.P.F. efetuar-se-á através de concurso de provas, seguido de Curso-Formação ao qual somente poderão concorrer os 1.ºs Sargentos que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I — Possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo serviço policial;
- II — estar, pelo menos, no Bom Comportamento;
- III — ter sido julgada apta por junta de saúde, nas mesmas condições da lei de promoções de oficiais, em vigor na Corporação;
- IV — ter, no mínimo, conceito "Normal".

Artigo 5.º — O concurso e o curso previstos nos artigos 3.º e 4.º serão regulados através de diretrizes baixadas pelo Comandante Geral.

CAPÍTULO II  
Da Comissão de Promoções

Artigo 6.º — A Comissão de Promoções de que trata o presente Decreto constituir-se-á do Chefe do Estado Maior da Corporação, como Presidente nato, e dos membros seguintes, nomeados por ato do Comandante Geral da Corporação:

- I — 1 (um) Coronel ou 1 (um) Tenente Coronel do Quadro de Policiamento e Guarda;
- II — 1 (um) Coronel ou 1 (um) Tenente Coronel do Q.E.P.F.;
- III — 1 (um) Capitão do Quadro de Policiamento e Guarda, como Secretário.

Artigo 7.º — A designação para integrar a C.P. será feita a partir dos Oficiais que nela não serviram ainda ou que há mais tempo estiverem dela afastados e, em igualdade de condições, recairá no mais antigo no posto, desde que não tenha integrado comissão de promoção nos últimos 2 (dois) anos.

Artigo 8.º — Na primeira quinzena de março de cada ano, serão substituídos os membros que servirem há mais de 1 (um) ano na C.P., exceto o Presidente e o Secretário.

Artigo 9.º — Compete, precipuamente, à Comissão de Promoções:

- I — selecionar candidatas aos Quadros de Acesso;
- II — organizar os Quadros de Acesso para promoção até Major, inclusive;
- III — excluir oficiais e graduadas dos Quadros de Acesso;
- IV — propor a promoção ao primeiro posto das candidatas habilitadas;

V — declarar a inabilitação de candidatas aos Quadros de Acesso ou a promoção;

VI — apresentar ao Comandante Geral, nos prazos estabelecidos neste Decreto, as propostas para promoção aos postos de Major, Capitão, Primeiro e Segundo Tenentes e de Graduadas;

VII — organizar as fichas de promoção, de acordo com as prescrições deste Decreto e do Regimento Interno da C.P.O. e da C.P.P. em vigor na Corporação;

VIII — reduzir os interstícios para promoção admitidos neste Decreto;

IX — julgar os recursos admitidos neste Decreto;

X — propor as promoções por ato de bravura.

Artigo 10 — A C.P. poderá deliberar com três quartos de seus membros, quando houver absoluta impossibilidade de constituir-se na forma do artigo 6.º.

Parágrafo Único — Em hipótese alguma poderá a Comissão deliberar com número de membros inferior a três quartos dos Oficiais que a compoem.

Artigo 11 — Os membros da C.P. são solidariamente responsáveis pela inobservância deste Decreto.

Artigo 12 — A C.P. decidirá sempre por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente orientar e coordenar os trabalhos da Comissão e emitir o voto de qualidade.

§ 1.º — O membro que discordar votará "vencido" justificando devidamente seu voto, isentando-se, assim, das responsabilidades referidas no artigo anterior.

§ 2.º — Ocorrerá suspeição do membro da C.P. que tiver que julgar assuntos de interesses de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau em linha reta e quarto grau em linha colateral, ou esposa.

§ 3.º — As decisões da C.P. serão lavradas em ata e as respectivas súmulas publicadas em Boletim Geral da Corporação.

Artigo 13 — A Secretaria da C.P. funcionará junto ao órgão encarregado do Pessoal da Corporação.

Parágrafo Único — A C.P. reger-se-á, no que couber, pelo regulamento interno da C.P.O. e da C.P.P. em vigor na Polícia Militar.

CAPÍTULO III  
Da Seleção para Organização do Quadro de Acesso

Artigo 14 — São requisitos indispensáveis para serem as Praças cogitadas à seleção de que trata este Capítulo:

- I — Possuírem tempo mínimo de 2 (dois) anos de interstício na graduação;
- II — terem capacidade física e mental atestadas pelo médico da Unidade;
- III — estarem, as 2.ºs e 3.ºs Sargentos, na primeira metade da ordem decrescente de antiguidade, arredondando-se para a unidade imediatamente superior, quando resultar quociente fracionário.

Parágrafo Único — Na aplicação do item III, a primeira metade será calculada sobre o efetivo fixado.

Artigo 15 — São requisitos indispensáveis para ser a Oficial, cogitada à seleção de que trata este Capítulo:

- I — Possuir o seguinte tempo de interstício no posto:
  - a) 2.º Tenente — 2 (dois) anos
  - b) 1.º Tenente — 3 (três) anos
  - c) capitão — 4 (quatro) anos
  - d) Oficiais Superiores — 1 (um) ano;
- II — ter sido julgada apta por junta de saúde, nas mesmas condições da Lei de Promoções de Oficiais, em vigor na Corporação;
- III — estar colocada, a oficial subalterna, na primeira metade da ordem decrescente de antiguidade no posto, arredondando-se para a unidade imediatamente superior, quando resultar quociente fracionário.

Parágrafo Único — A exigência do inciso III será dispensada quando o total fixado para o posto for inferior a 50 (cinquenta) nomes.

Artigo 16 — O Quadro de Acesso será organizado nas primeiras quinzenas de Março e Setembro.

Artigo 17 — As candidatas que a 10 de dezembro e a 10 de junho de cada ano, satisfizerem as exigências dos artigos 14 e 15, poderão ser cogitadas para a composição do Quadro de Acesso do 1.º e do 2.º Semestres, respectivamente.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, a Comandante da Unidade encaminhará a C.P., até 15 de Janeiro e 15 de Julho, a ficha de promoção das candidatas habilitadas à seleção.

Artigo 18 — A ficha de promoção referida no artigo anterior, é a vigente na Corporação, com as adaptações necessárias ou julgadas convenientes pela Comissão.

SEÇÃO I  
Do Princípio de Antiguidade

Artigo 19 — A antiguidade, para efeito de ingresso no Quadro de Acesso e promoção, é computada da data em que a Oficial ou a Praça foi promovida no posto ou graduação que ocupa, processados os descontos de tempo decorrente de:

- I — Cumprimento de sentença condenatória transitada em julgado, pelo cometimento de crime doloso;
- II — agregação consequente de deserção;
- III — licenças para exercer atividade técnica da especialidade em organizações civis ou para tratar de interesses particulares;
- IV — permanência na sede sem fazer serviço;
- V — exercício de cargo ou comissão estabelecidos por Decreto, porém não previsto nos Quadros de Efetivos da Corporação;
- VI — ausência injustificada;
- VII — frequência a Escolas ou Cursos, sem aproveitamento, desde que com prejuízo para o serviço.

Parágrafo Único — As Oficiais e as Praças que vierem a concluir Curso-Formação serão inscritas nos almanaques na ordem de classificação final obtida.

SEÇÃO II  
Do Princípio de Merecimento

Artigo 20 — O merecimento em cada posto ou graduação será resultante da apreciação de um conjunto de qualidades e predicados revelados pela Oficial ou Praça cogitadas.

Artigo 21 — A ordem de merecimento no Quadro, é decorrente da soma algébrica dos pontos positivos e negativos, atribuídos ao valor intelectual, profissional e moral da candidata, soma esta acrescida ou diminuída dos conceitos emitidos pela Comandante e pela C.P.

Artigo 22 — Os valores profissionais, intelectual e moral da candidata serão representados pelos seguintes fatores:

- I — Positivos:
  - a) tempo de efetivo serviço no posto ou graduação;
  - b) comportamento disciplinar para as Praças;
  - c) cursos ou estágios patrocinados ou programados pela Corporação;
  - d) trabalhos técnicos profissionais de interesse da Corporação ou da coletividade, julgados úteis por comissão designada pelos órgãos técnicos competentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
  - e) missões especiais determinadas pelo Comandante Geral da Corporação;
  - f) classificação no Curso-Formação para ingresso ao Oficialato, somente para as promoções até Capitão, inclusive;
  - g) elogios, citações ou louvores individuais decorrentes de serviços relevantes prestados, ações meritorias no exercício das funções policiais-militares e de atos não caracterizados como bravura na salva-guarda de vidas ou de patrimônio público ou privado.
- II — Negativos:
  - a) punições disciplinares;
  - b) condenação por sentença transitada em julgado, pelo cometimento de crime doloso;
  - c) cursos ou estágios patrocinados ou programados pela Corporação, sem aproveitamento e com prejuízo para o serviço;
  - d) submissão a Conselho de Disciplina, se desta resultar punição, para Praças;
  - e) transferência por conveniência da disciplina;
  - f) licença para tratar de assuntos particulares.

Artigo 23 — Os conceitos emitidos pela C.P. e pela Comandante, representarão um acréscimo ou um decréscimo de até 20% (vinte por cento) sobre os saldos positivos e negativos dos fatores referidos no artigo anterior e objetivarão:

- I — comportamento social;
- II — cultura profissional;
- III — cultura geral;
- IV — capacidade física;
- V — capacidade como Comandante, Chefe ou Diretora;
- VI — capacidade como instrutora, professora ou auxiliar de instrutora;
- VII — capacidade como administradora ou auxiliar;
- VIII — capacidade como técnica.

Artigo 24 — A Oficial ou Praça que obtiver resultado negativo em consequência da aplicação do artigo 22, será considerada inabilitada à inclusão nos Q. A. A.

Artigo 25 — No caso de empate na apuração do merecimento, terá precedência a mais antiga no posto ou graduação.

CAPÍTULO IV  
Da Organização dos Quadros de Acesso

Artigo 26 — A Oficial ou a Praça selecionada de conformidade com o Capítulo III, se terá seu nome cogitado para inclusão nos Quadros de Acesso, se atender, além das referidas nos artigos 14 e 15, as seguintes condições:

- I — ter idoneidade moral;
- II — estar, a Praça, no mínimo, no Bom Comportamento;
- III — ter, a Oficial ou a Praça, tempo mínimo de efetivo exercício no posto ou na graduação, em funções privativas do Quadro de Efetivos da Corporação, equivalente à metade do interstício referido nos incisos I dos artigos 14 e 15.

Artigo 27 — A C.P., depois de apurar a antiguidade e o merecimento das Oficiais e das Praças habilitadas nos termos do artigo anterior, organizará:

- I — O Quadro de Acesso por antiguidade (Q. A. A.), onde as Oficiais e as Praças serão relacionadas na ordem decrescente de antiguidade no posto ou graduação, observado o disposto na Seção I do Capítulo III;
- II — O Quadro de Acesso por merecimento (Q. A. M.), onde as Oficiais e Praças serão relacionadas em ordem decrescente de merecimento de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo III.

Artigo 28 — Os QQ.AA. serão publicados em Boletim Geral da Corporação, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO V  
Da Exclusão dos Quadros de Acesso

Artigo 29 — A Oficial ou a Praça será excluída dos QQ.AA. ou da proposta pelos motivos seguintes:

- I — morte;
- II — promoção;
- III — transferência para a reserva ou reformat;
- IV — incapacidade física definitiva;
- V — exoneração;
- VI — demissão;
- VII — condenação a pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- VIII — inidoneidade moral;
- IX — deserção;
- X — extravio;
- XI — inclusão nos QQ.AA. sem ter preenchido os requisitos deste Decreto.

Parágrafo Único — A exclusão da Oficial ou da Praça dos Quadros de Acesso, será feita pela C.P. ex-officio ou em consequência de acolhimento de recurso.

CAPÍTULO VI  
Das Propostas para Promoção

Artigo 30 — As promoções de Oficiais e Praças serão realizadas em 12 de maio, 7 de setembro e 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único — As promoções por ato de bravura independentemente de vaga, serão realizadas em qualquer época, a contar do evento.

Artigo 31 — O Presidente da C.P. 5 (cinco) dias antes das datas referidas no artigo anterior encaminhará ao Comandante Geral proposta para preenchimento das vagas abertas nos diversos postos e graduações do Q. E. P. F.

Parágrafo Único — O Comandante Geral promoverá as Praças e encaminhará ao Governador do Estado proposta para promoção das Oficiais.